



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 21 2023

Aprova o *Parecer nº 21.054 do Tribunal de Contas do Estado.*

Art. 1º - Aprova o Parecer nº 21.054 do Tribunal de Contas do Estado referente ao Exercício de 2018 do Executivo Municipal.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 10 de outubro de 2023.

Two handwritten signatures in blue ink, one on the left and one on the right, appearing to be signatures of the Mayor and the President of the Chamber of Councilors.



PARECER N. 21.054

Processo n. 001504-02.00/18-1

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Rio Grande, referente ao exercício de 2018. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. Parecer Favorável.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 19 de maio de 2021, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. 001504-02.00/18-1, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Rio Grande, Senhores Alexandre Duarte Lindenmeyer e Paulo Renato Mattos Gomes, referente ao exercício de 2018;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Processo:	001504-0200/18-1
Órgão:	PM DE RIO GRANDE
Matéria:	Contas de Governo
Interessado(s):	Paulo Renato Mattos Gomes e Alexandre Duarte Lindenmeyer
Data da Sessão:	19-05-2021
Órgão Julgador:	Segunda Câmara
Relator:	Conselheiro Iradir Pietroski

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIO GRANDE. EXERCÍCIO 2018. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO À ORIGEM.

As inconformidades apontadas não comprometem as contas de Governo. Emissão de Parecer Favorável à sua aprovação.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de **Contas de Governo** dos senhores **Alexandre Duarte Lindenmeyer** (Prefeito) e **Paulo Renato Mattos Gomes** (Vice-Prefeito), Administradores do Executivo Municipal de Rio Grande, no exercício de 2018.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais - SICM registra a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, Inspeções Extraordinárias ou Especiais em andamento, de responsabilidade dos Gestores no exercício sob exame.

Cumpre destacar que não foram constatadas irregularidades de responsabilidade do Senhor Paulo Renato Mattos Gomes (Vice-Prefeito) no exíguo período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal, razão pela qual o mesmo não fora intimado a se manifestar no presente processo.

Constam no Relatório de Contas de Governo (peça 2683343), apontamentos que desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira.

O Administrador apresentou esclarecimentos (peça 2947638), por meio de seus procuradores, Dr. Paulo Petri, OAB/RS nº 57.360, Dra. Paula Mezzomo, OAB/RS nº 111.241 (procuração à peça 2947639), os quais foram devidamente analisados pela Supervisão competente (peça 2956013). Segue a síntese dos apontamentos do relatório:

DO RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO



Item 6 – Da Lei de Acesso à Informação. Constatou-se que não havia o cumprimento da exigência elencada no Item 15) “Publicação de respostas a perguntas mais frequentes” do Recibo de Informações aposto à peça 2679221, em desacordo com a Lei Federal n. 12.527/2011, conforme se demonstra na peça 2679219. Registra-se que esta matéria foi apontada no Processo n. 04634-0200/17-9 6 (peça 2683343, pp. 14 a 16).

Item 8.1.4 – Da Lei da Transparência. Constatou-se que os Balanços Financeiro e Patrimonial do Município não estavam corretamente publicados, em desacordo com as exigências de Transparência constantes na LC Federal nº 101/2000, conforme se demonstra nas peças 2679220 e 2679219 (peça 2683343, pp. 23 a 25).

Item 8.2.5.2 – Alínea A) Valores Restituíveis. Houve necessidade da realização de ajuste na Disponibilidade Financeira do Departamento Autárquico de Transportes Coletivos – DATC e da PREVIRG – Previdência do Rio Grande, em razão da ausência de saldo em contas vinculadas à cobertura dos valores de terceiros - recursos extraorçamentários, códigos de intervalo de 8001 a 9999. Evidenciou-se a utilização de R\$ 557.360,03, de propriedade de terceiros, para a cobertura de outras obrigações financeiras assumidas do DATC. Desatenção ao disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado, Res. TCE/RS n. 766/2007 e n. 883/2010 e IN TCE/RS n. 25/2007 e n. 03/2011 (peça 2683343, pp. 35 a 37).

Item 9.3 – Das Operações de Crédito e as Despesas de Capital - REGRA DE OURO. Verificou-se que as Operações de Crédito Internas e Externas, no exercício de 2018, atingiram o montante de R\$ 26.642.579,88 e as Despesas de Capital executadas no mesmo período alcançaram o total de R\$ 26.510.258,96. Concluiu-se que o valor das Operações de Créditos realizadas foi superior em R\$ 132.320,92 ao montante total das despesas de capital, restando, portanto, desatendido o art. 167, inciso III, da Constituição Federal (peça 2683343, pp. 45 e 46).

Item 10.1 – Dos Documentos da Prestação de Contas - Quanto à Não Conformidade – alínea “c” - Das Demonstrações Contábeis. O Déficit Financeiro que consta no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial do DATC (peça 1707978, Quadro “d”) não corresponde à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro respectivo. Observou-se o desrespeito à estrutura do Balanço Patrimonial, às orientações das Partes IV e V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – PCASP e DCASP, respectivamente, e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (peça 2683343, pp. 46 a 48).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC nº 1956/2021 (peça 3343205), da lavra do Adjunto de Procurador, Ângelo G. Borghetti, opina nos seguintes termos:

1º) Parecer favorável à aprovação das contas de governo dos Srs. Alexandre Duarte Lindenmeyer (Prefeito) e Paulo Renato Mattos Gomes (VicePrefeito), Administradores do Executivo Municipal de Rio Grande no exercício de 2018, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 1.009/2014.



2º) Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, em relação às falhas apontadas nos subitens 6 (Lei de Acesso à Informação) e 8.1.4 (Lei da Transparência) o Administrador, em seus esclarecimentos (peça 2947638), noticia a correção, ainda que tardia, das referidas inconformidades, as quais podem ser comprovadas também nos documentos juntados em anexo (peças 2947637), de modo que tais apontes podem ser considerados elididos, devendo as demais correções serem apuradas em futuro procedimento de fiscalização.

Da mesma forma, em relação ao subitem 9.3 (operações de crédito e despesas de capital), os documentos trazidos pelo Gestor comprovam que a referida falha não persiste, uma vez que devidamente demonstrados, através dos extratos do relatório Balancete Orçamentário da Despesa – Base Empenhos – SAI 1370, do Sistema SIAPC, que houve o atendimento ao artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Por fim, no que pertine aos apontes remanescente, destacados nos subitens 8.2.5.2 (valores restitutíveis), e 10.1 (documentos relativos à prestação de contas – demonstrações contábeis), as alegações trazidas a título de esclarecimentos pelo Gestor não são suficientes para elidir as irregularidades levantadas pela Equipe de Auditoria, de modo que mantenho os referidos apontamentos, cabendo recomendação à Origem para que evite a repetição das respectivas falhas, o que deverá ser objeto de acompanhamento pela equipe técnica deste Tribunal.

No entanto, em um contexto global de análise das contas, entendo que as referidas falhas não possuem gravidade bastante para comprometer as Contas de Governo dos Administradores no exercício em apreço, razão pela qual sou pela emissão de Parecer Favorável às contas dos Gestores.

Ante o exposto, **VOTO** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela **recomendação** ao atual Administrador para que evite a reincidência das inconformidades apontadas neste relatório, bem como sejam verificadas em futura auditoria deste TCE as medidas implementadas nesse sentido;

b) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Senhores **Alexandre Duarte Lindenmeyer** (Prefeito) e **Paulo Renato Mattos Gomes** (Vice-Prefeito), Administradores do Executivo Municipal de Rio Grande, no exercício de 2018, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 1.009/2014;



c) após o trânsito em julgado, pelo **encaminhamento** do processo ao **Legislativo Municipal de Rio Grande**, acompanhado do Parecer de que trata a letra "b" da presente decisão, para os fins do julgamento estabelecido no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

É o voto.

Assinado digitalmente pelo Relator.



Continuação do Parecer n. 21.054

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de Rio Grande**, correspondentes ao exercício de **2018**, gestão dos Senhores **Alexandre Duarte Lindenmeyer e Paulo Renato Mattos Gomes**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014, c/c o artigo 144-A do Regimento Interno deste Tribunal; **recomendando** ao atual Administrador que evite a reincidência das inconformidades apontadas no Relatório e Voto do Conselheiro Relator, bem como sejam verificadas em futura auditoria deste TCE as medidas implementadas nesse sentido;

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
19 de maio de 2021.

Presidente

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

Relator

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO

Estive presente:

**ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FERNANDA ISMAEL**